



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014154-31.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA SEGURADORA S/A, é embargado THIAGO RODRIGUES SILVA CARREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1014154-31.2022.8.26.0100/50000
EMBARGANTE: CAIXA SEGURADORA S/A
EMBARGADO : THIAGO RODRIGUES SILVA CARREIRA

VOTO Nº 51633

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao acórdão de fls. 547/558 que, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão está eivado pelo vício de omissão porque deixou de abordar os pontos levantados pela seguradora nas razões recursais: a) o dever de informação e boa-fé atribuído pela legislação ao segurado, que o obriga a relatar toda e qualquer informação capaz de alterar o valor do seguro; e b) a comprovada relação entre a doença preexistente e o óbito do segurado. Esclarece que o segurado omitiu, mesmo ciente de seu frágil estado de saúde, a sua condição, o que certamente teria implicado em alteração substancial do risco segurado. Defende que não há previsão legal acerca da possibilidade de a seguradora ser condenada na

devolução das mensalidades já pagas. Pugna pelo acolhimento dos embargos. Donde os embargos também para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstra a existência de qualquer contradição ou omissão no julgado capaz de ensejar a modificação da decisão em seu favor.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro” (cf. 'Comentários ao Código de Processo

Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Como bem consignado no julgado, uma vez que o contrato de seguro envolve a análise de riscos, solicitar exames médicos a fim de demonstrar a boa saúde da segurada, ônus do qual não se desincumbiu.

As alegações de omissão acerca do estado de saúde da parte segurada e de suposta má-fé não merecem acolhimento, diante da regra acima destacada do ônus da prova a respeito do estado de saúde.

A devolução das parcelas pagas decorre do fato que cabia à seguradora realizar o pagamento do contrato de financiamento desde o óbito da segurada, mas não o fez, dessa forma, em razão do descumprimento contratual (cobertura securitária), a restituição dos valores pagos é medida que se impõe.

No mais, não devem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos,

obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mero inconformismo com a pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Por fim, fazer uso do presente recurso para efeito de prequestionar os dispositivos legais supostamente não examinados é totalmente prescindível se a matéria já tiver sido ventilada anteriormente, consoante tese já consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte admite prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão” (STJ, 5ª turma, agr. reg. nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.160.719/PE, rel. Min. Jorge Mussi, publ DJe 14.03.2011)

Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator